



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 3332-5100 - Fax.:3331-3356
CNPJ: 48.344.014.0001/59 - CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



DECRETO Nº 4188, DE 12 ABRIL DE 2013.

Regulamenta a forma de apuração da base de cálculo do ISS nos serviços de construção civil.

SÉRGIO DE MELLO, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE ACORDO COM A LCM Nº 2117/2004 e suas alterações DECRETA:

Art 1º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN da construção civil é o preço total dos serviços, dela podendo ser deduzidos unicamente:

I – o custo dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, inclusive aqueles adquiridos de terceiros;

II – o valor das subempreitadas sujeitas ao ISSQN pelo regime de receita bruta, desde que relativas às atividades previstas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços.

Art 2º O custo dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço bem como o destino dos mesmos é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§ 1º A dedução dos materiais mencionada no *caput* deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 2º O contribuinte poderá optar pelo regime presumido de dedução de materiais, hipótese em que deduzirá do preço global o montante de 45% (quarenta e cinco por cento) a título de materiais incorporados à obra.

§ 3º A opção prevista no parágrafo anterior deverá ser manifestada no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do início da obra, ficando sujeito a tal regime até a sua conclusão.

§ 4º Entender-se-á como opção realizada o pagamento efetuado pelo regime presumido dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 5º Na ausência de qualquer pagamento, durante o prazo do § 3º, será o contribuinte inserido automaticamente no regime presumido de dedução de materiais.

§ 6º O percentual presumido de dedução prevalecerá igualmente nos casos em que o contribuinte não conseguir comprovar de modo satisfatório o custo real dos materiais empregados na obra.

Art 3º Sempre que a contabilidade apresentada não se revele regular e esclarecedora, o Fisco efetuará o arbitramento da receita tributável dos serviços de construção civil em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 3332-5100 - Fax.:3331-3356
CNPJ: 48.344.014.0001/59 - CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
www.guaيرا.sp.gov.br e-mail: pm-guaيرا@netsite.com.br



conformidade com o Art. 358 e seguintes da Lei Complementar Municipal 2.117 de 26 de Novembro de 2004.

Art 4º Será afastado o arbitramento previsto no artigo anterior nos casos em que o contribuinte apresente regular contabilidade que permita a apuração do ISSQN por obra.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, é imprescindível que sejam apresentados ao Fisco, no mínimo, os seguintes documentos abaixo listados:

I – livros contábeis e fiscais obrigatórios, devidamente autenticados pelo órgão de registro competente;

II – balancetes autenticados pelo registro competente;

III – contratos de prestação de serviços com as subempreiteiras;

IV – contratos de venda das unidades imobiliárias;

V – notas fiscais originais de serviços tomados e os respectivos comprovantes de recolhimento do ISSQN;

VI – notas fiscais dos materiais empregados na obra;

VII – folhas de pagamento e registros de funcionários;

VIII – plantas aprovadas e memorial descritivo;

IX – título de aquisição do terreno;

X – centro de custos individualizado por obra.

§ 2º Ainda quando apresentados todos os documentos elencados no parágrafo anterior poderá o Fisco desconsiderar os registros e aplicar o arbitramento de que trata o artigo anterior, caso a receita declarada se mostre nitidamente inferior à realidade do mercado.

Art 5º Excepcionalmente para os casos em que o proprietário da obra não for prestador de serviços de construção civil será admitida a dedução do valor bruto dos salários pagos aos empregados registrados em seu nome e que executaram total ou parcialmente a obra para fins de arbitramento da receita do ISSQN na fase do Habite-se da construção.

Art 6º O disposto no inciso II do Art. 1º, deste Decreto, não se aplica às empresas de construção civil optantes do Simples Nacional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 3332-5100 - Fax.:3331-3356
CNPJ: 48.344.014.0001/59 - CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
www.guaيرا.sp.gov.br e-mail: pm-guaيرا@netsite.com.br



Art 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Sérgio de Mello
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura do Município de Guaíra, na data supra.

Francisco Kiyoshi Suzuki
Diretor da Secretaria